



Parecer 143/2017

PROCESSO: 7644/2017
INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do
PL n. 66/2017 - autoria vereador JOSÉ
ANTONIO FERREIRA.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do PL n. 66/2017, proposto pelo vereador em epígrafe, para instituir o "programa Nutri+Ação" na rede municipal de saúde.

2. Relatado.

3. Suspenso qualquer prazo na tramitação da propositura, a partir do encaminhamento do PL para parecer jurídico (artigo 90, § 4º, do Regimento Interno)¹.

4. Quanto ao conteúdo do projeto de lei, o propositor pretende criar um programa para desenvolver "ações de saúde (...) que visem (...) prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade", estabelecendo ações da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, além de criação de "comité intersecretarial" etc.

5. Apesar das elevadas intenções do propositor, é fato que a propositura acaba por impor uma série de obrigações à Prefeitura Municipal,

¹ Art. 90 (...) § 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

209
g

interferindo efetivamente na administração, o que constituiria invasão de competência.

6. Neste sentido, elucidativo o seguinte trecho de parecer jurídico do IBAM²:

Além disso, o tema tratado envolve etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, o que se traduz em criação de Programa de Governo. A Carta Magna designou ao Poder Executivo a administração da máquina pública. Sendo assim, a medida incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso ocorre a partir do momento em que projetos de lei do gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições específicas ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim, violando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado n. 4/2004: "Processo legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.

7. Da mesma forma, há farta jurisprudência do TJ/SP julgando inconstitucionais leis municipais advindas de projetos de lei de conteúdo assemelhado, a saber:

2137128-09.2015.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/12/2015

Data de registro: 11/12/2015

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 2.801, de 12 de junho de 2015, do Município de Piracaia, editada a partir de proposta parlamentar, que instituiu a "Semana de

² Parecer n. 3629/2013, de 25.11.2013, referente a projeto de lei que instituiu "Política de Atendimento Integrado às Mulheres Vítimas de Violência".



Combate e Prevenção da Obesidade" –
Legislação que versa questões atinentes ao
planejamento, à organização, à direção e à
execução dos serviços públicos, atribuições
de órgãos da administração, bem como
celebração de convênios, intercâmbios e
parcerias, as quais se tratam de atos de
governo, afetos à competência exclusiva do
Chefe do Poder Executivo local –
Inobservância da iniciativa reservada
conferida ao Prefeito que acabou por implicar
em afronta ao princípio da separação dos
poderes – Previsão legal, ademais, que
acarreta o aumento de despesas do
Município, com vistas à implementação das
medidas ali previstas, sem que se tivesse
declinado a respectiva fonte de custeio –
Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na
exordial que, destarte, ficaram evidenciados
na espécie, por afronta aos preceitos contidos
nos artigos 5º, 24, § 2º, '2', 25 e 47, incisos II
e XIV, todos da Constituição do Estado de
São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação
Direta de Inconstitucionalidade julgada
procedente. (grifo nosso)

0031006-79.2010.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): A.C.Mathias Coltro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 22/09/2010

Data de registro: 14/10/2010

Outros números: 990100310062

Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR,
QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, NOS
SERVIÇOS HOSPITALARES MUNICIPAIS,
DO TRATAMENTO PARA OBESIDADE E
OBESIDADE MÓRBIDA - VÍCIO DE
INICIATIVA — MATÉRIA INSERIDA NA
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO
EXECUTIVO — VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA
DE SEPARAÇÃO DOS PODERES —
AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO DAS
RESPECTIVAS FONTES DE CUSTEIO -
OFENSA AOS ARTIGOS 5A; 25; 47, II E XIV;
1 76, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS
EX VI DO ARTIGO 1 44 DA MESMA CARTA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

— INCONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE.

8. Desta forma, é bastante possível que o presente projeto de lei seja questionado quanto à sua constitucionalidade, tanto no controle preventivo, via veto do chefe do Poder Executivo, quanto no controle repressivo, via ação judicial.

9. Ante o exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa para:

- a) ciência da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que assim poderá contemplar em seu judicioso parecer, se entender conveniente e oportuno;
- b) inclusão de cópia deste parecer nos autos de trâmite legislativo;
- c) ciência ao proponente para que, caso queira, exerça sua prerrogativa de retirada;
- d) ciência aos demais parlamentares.

Este é o parecer.

Procuradoria, 19 de junho de 2017


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe